

TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ATA DE SESSÃO 17.09.2018

ATA DA 14ª SESSÃO DA TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, realizada em 17 de setembro de 2018, às 10h, na sala de sessões da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, sob a presidência do Desembargador Jones Figueiredo Alves. Presentes os excelentíssimos magistrados convocados: Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (1º Gabinete), Dario Rodrigues Leite de Oliveira (2º Gabinete), Luiz Sérgio Silveira Cerqueira (3º Gabinete), João Ismael do Nascimento Filho (4º Gabinete), José Gilmar da Silva (5º Gabinete), José Alberto de Barros Freitas Filho (6º Gabinete), Breno Duarte Ribeiro de Oliveira (7º Gabinete), Ana Carolina Fernandes Paiva (8º Gabinete), Jorge Luiz dos Santos Henrique (10º Gabinete), José Tadeu dos Passos e Silva (11º Gabinete), Marcio Bastos Sá Barreto (13º Gabinete). Ausentes justificadamente os magistrados: Airon Mozart Valadares Vieira Pires (9º Gabinete) e Marcos Franco Bacelar (12º Gabinete). Presente a Doutora Nelma Quaiotti, Procuradora de Justiça, e os juízes Anamaria Borba (6º gabinete) e Marcone Fraga Neto (7º Gabinete), para julgamento de processo a eles vinculados. Aberta a sessão o Des. Jones Figueiredo Alves agradeceu a presença de todos e iniciou o julgamento, iniciando pelo processo nº 3 da pauta, por haver pedido de sustentação oral do advogado dos Reclamantes, Bruno Nóbrega de Andrade, OAB-PE OAB/PE-36.388, a Reclamação nº **0000240-68.2018.8.17.9003**, da Relatoria do Dr. Marcone Fraga Neto. Proferida a sustentação oral, o Exmo Presidente agradeceu a contribuição, e passou a palavra ao Relator, Dr Marcone Fraga, para o seu voto. Lido e discutido o voto do Relator, proferiu o resultado do julgamento: Por maioria de votos, foi ACOLHIDA a Reclamação, nos termos do voto do Relator, vencido o voto vogal do Juiz Jorge Luiz dos Santos Henrique (10º Gabinete da TUJ). Proferido o resultado do julgamento, o Des. Jones Figueiredo Alves, trouxe à discussão a questão da condenação em honorários, dentro do novo código de processo civil. Há decisão do STF que reconheceu, efetivamente, a sucumbência nas Reclamações. Embora essa matéria foi discutida semana passada na VII Jornada de Processo Civil no STJ, com relação ao enunciado, exatamente afirmativo, no sentido do cabimento de verba honorária nas Reclamações. E a discussão era sob a ótica de que o Reclamado, vencido, na hipótese, em face da reclamação, não teria como ter concorrido a essa Reclamação por que a Reclamação seria contra o julgamento, e não a parte Reclamada deu ensejo a essa hipótese. Chamou o 2º Processo da Pauta, a **Reclamação nº 0000150-60.2018.8.17.9003**, da Relatoria da Dra. Anamaria Borba, com pedido de sustentação por advogado que não estava habilitado nos autos, e não tem procuração das partes. Colocado em votação pelo colegiado, decidiu-se pela não concessão da palavra para sustentação oral, o que seria admitido se houvesse caracterizado urgência. Relatado e discutido o voto da Relatora, proferiu o Resultado do julgamento: À unanimidade de votos, julgou-se IMPROCEDENTE a Reclamação, nos termos do voto da Relatora. Chamou a julgamento o 1º processo da pauta, o **Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 0000341-42.2017.8.17.9003**, da Relatoria do Dr. Luiz Sérgio Silveira Cerqueira. Relatado e discutido o voto do Relator, proferiu o Resultado do Julgamento: À unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, julgou-se PROCEDENTE o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, para fixar a tese de que: é cabível a condenação em honorários de advogado, na hipótese de decretação de deserção recursal, desde que tenha havido a apresentação das contrarrazões recursais, editando-se o correspondente verbete e comunicando-se a todas as turmas recursais do sistema de juizados. Segue o inteiro teor dos julgamentos, conforme a pauta:

Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 0000341-42.2017.8.17.9003

Processo de Origem: **0012035-57.2015.8.17.8201 – 3ª Turma Extraordinária Cível**

Requerente: Maiara Carla de Medeiros Silva

Advogado: OAB/PE 36115- Laura Maria Gil Rodrigues Ricarte

Requerido: Terceira Turma Extraordinária do 1º Colégio Recursal

Requerido: Quinta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital

Interessado: Booking.Com Brasil Servicos de Reserva de Hoteis Ltda

Advogado: OAB/RJ 110501- Marcelo Neumann Moreiras Pessoa

Relator: Luiz Sérgio Silveira Cerqueira

EMENTA : CF. CPC. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI MANEJADA PELA AUTORA E CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ACIONADA, REGULARES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE REQUERIDA. PRESENTE O PARECER MINISTERIAL. NO MÉRITO, O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI DEVE SER JULGADO PROCEDENTE, COM A DETERMINAÇÃO DAS MEDIDAS ADEQUADAS À SOLUÇÃO DA PRESENTE CONTROVÉRSIA, SENDO, NESTA OCASIÃO, INSTITUÍDA A SÚMULA Nº. 06, ORIUNDA DESTE PUIL E A COMUNICAÇÃO DESTE JULGAMENTO PARA AS TURMAS RECURSAIS DESTE ESTADO.

Sustentou a autora, requerente do presente PUIL :

“Trata-se de discussão acerca do cabimento de condenação em honorários advocatícios no caso decretação de deserção recursal. Assim, apesar do recurso inominado haver sido devidamente **CONTRARRAZOADO** no prazo legal, ou seja, **PADECEU DO CONTRADITÓRIO**, através do protocolo nº 879725, deixou-se de condenar o recorrente nas taxas judiciárias e honorários advocatícios, cabíveis na espécie. **Tal entendimento é consolidado junto à este colégio recursal, tendo todos os ampla maioria dos outros magistrados decidido pela condenação em taxas judiciárias e honorários advocatícios no caso de recurso não conhecido, conforme é possível se compreender nas decisões anexas. (doc. 01).** Outrossim, a referida questão é objeto do **enunciado nº 122 do FONAJE**. O **FONAJE** consiste nos encontros nacionais de coordenadores dos juizados especiais de todo o país, por duas vezes ao ano, desde a promulgação da lei 9.099/95. Seus enunciados se constituem em **orientações e entendimento assentado dos juizados especiais** no que concerne a cada enunciado editado. E sobre o cabimento de honorários advocatícios em caso de não conhecimento de recurso inominado, como no caso concreto, há direcionamento específico para a questão no enunciado nº 122. Vejamos:

ENUNCIADO 122 – É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado (XXI Encontro – Vitória/ES). É certo que o enunciado acima transcrito tem forma de súmula e jurisprudência perante os tribunais, sendo assim, para Miguel Reale, a palavra jurisprudência significa "a forma de revelação do Direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais".

O Acórdão que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo peticionante contra a decisão que foi julgada em Sessão realizada em 26/04/2017. Considerando o prazo de 10 dias previstos no §1º do art. 6º. da Resolução 318 da corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Vejamos:

Art. 8º Tanto o Pedido de Uniformização quanto a Reclamação serão dirigidas ao Presidente da Turma Estadual de Uniformização, no prazo de dez dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado, procurador judicial ou Ministério Público. § 1º Da petição constarão as razões, com explicitação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, acompanhadas de prova da divergência, que se fará:

I - mediante certidão, cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente;

Logo, o protocolo na data de hoje encontra-se perfeitamente tempestivo.

DO CABIMENTO:

No caso em apreço, trata-se **de divergência no tocante à decisão proferida pela 3ª Turma Extraordinária, em comparação à diversas outras turmas deste colégio recursal**, conforme será mais adiante demonstrado, e, que teve seu *decisum* proferido de forma diversa quanto à admissibilidade de condenação em honorários advocatícios quando da **DESERÇÃO CARACTERIZADA** e do não conhecimento do recurso inominado interposto. Neste seara caberá o presente pedido:

Art. 6º Caberá Pedido de Uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual.

A decisão de deserção observou as **custas recolhidas a menor**, nos seguintes moldes. Vejamos:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. CUSTAS RECOLHIDAS A MENOR. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Pretende a recorrente a reforma da sentença que a condenou em danos materiais e morais. Pede improcedência.

A recorrida pede manutenção da sentença. Decido. De ofício levanto preliminar de deserção, posto o recolhimento das custas em desacordo com o determinado legalmente, sendo certo que recolheu o recorrente apenas as custas do segundo grau e a taxa judiciária, não recolhendo as custas do primeiro grau. A lei de regência dos juizados especiais cíveis (Lei n. 9.099/1995), ao tempo em que estabelece que o acesso ao 1º grau de jurisdição independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, impõe, de outro lado, a exigência de realização de preparo para a interposição de recurso. A conferir:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Segundo os exatos termos da regra legal, o preparo do recurso compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau. Ou seja, conforme a Lei de Custas local (Lei Estadual n. 11.404/1996), tabelas A e B, são devidas as custas que são próprias do recurso (Tabela A: Julgamento no Cível em grau de recurso; inclusive no Colégio Recursal) como também as relativas ao 1º grau de jurisdição (Tabela B: Das custas judiciais em todos os processos cíveis), além da Taxa Judiciária prevista na Lei Estadual n. 10.852/1992. Nesse sentido o recurso inominado n. 1.532 da 2ª. Turma Recursal da comarca de Belo Horizonte, rel. juiz Maurício Barros: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – TAXA JUDICIÁRIA – NÃO RECOLHIMENTO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – CONSEQUÊNCIAS. Dentre as despesas processuais dispensadas em primeiro grau de jurisdição está a taxa judiciária, de tal sorte que o preparo do recurso consiste no recolhimento das custas de primeiro grau e da aludida taxa, bem como das custas de segundo grau (o preparo propriamente dito). O não recolhimento também da taxa judiciária impede que se conheça do recurso, que reputa-se deserto. (Grifo nosso) No caso em apreço, o preparo do recurso não contempla as custas que são próprias do recurso (Tabela A: Julgamento no Cível em grau de recurso; inclusive no Colégio Recursal), e as do 1º grau de jurisdição (Tabela B: Das custas judiciais em todos os processos cíveis) e a respectiva Taxa Judiciária prevista na Lei Estadual n. 10.852/1992. De tal modo, o preparo realizado não atende às exigências da lei a impedir, assim, o conhecimento do respectivo recurso, ainda mais diante da (atual) impossibilidade de abertura de prazo para sua complementação. É que o E. STJ, por meio da Segunda Seção, ao julgar agravo regimental na reclamação n. 4.312/RJ (Resolução STJ n. 12/2009), relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, definiu a impossibilidade de aplicação subsidiária da regra do art. 511, § 2º, do CPC no sistema de juizados especiais, para efeito de concessão de prazo extra visando o aperfeiçoamento do preparo de recurso, cujo trecho da respectiva ementa transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. LEI 9.099/95. RESOLUÇÃO 12/2009.

.....

5. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC.

6. Interpretação da questão à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis. (AgRg na Rcl 4312/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado 13/10/2010, Dje 25/10/2010). (Grifo nosso).

Ademais, existe o Enunciado nº 05 deste Colégio Recursal, nos seguintes termos:

“O recolhimento das custas processuais, da taxa judiciária e do depósito recursal, previsto nas Leis Estaduais nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, e nº 10.852, de 29 de dezembro de 1992, independem de cálculo prévio e de intimação pela Secretaria do Juizado, devendo a parte efetua-los, em 48 horas, consoante o § 1º do art.42 da Lei Federal nº 9.099/1995, vedada a complementação após o decurso deste prazo legal”. (redação alterada em 22.05.09 e aprovada em Sessão Plenária de 16.09.09)”. Assim, não conheço do recurso por deserção. É como voto. , 2016-10-14, 12:03:03. JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO”.

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Ementa:

Proclamação da decisão:

À unanimidade, não conhecer do inominado, nos termos do voto do relator.

Magistrados:

EDMILSON CRUZ JUNIOR

JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO

MARIA BETANIA BELTRAO GONDIM

RECIFE, 1 de novembro de 2016

Balizando a **omissão de condenação em honorários advocatícios**, a peticionante requereu o esclarecimento da questão através de embargos de declaração. Cujas decisão segue:

3ª. Turma Cível Extraordinária.

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP: 51150-001 - F:()

Processo nº **0012035-57.2015.8.17.8201**

EMBARGANTE: MAIARA CARLA DE MEDEIROS SILVA

EMBARGADO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.

INTEIRO TEOR**Relator:**

JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO

Relatório:**Voto vencedor:****VOTO RELATOR**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Alega a embargante ter ocorrido omissão do julgado, tendo em vista a ausência de condenação do demandante em honorários.

Decido.

A Lei 9099/90 estabelece que o vencido será condenado nas custas e em honorários.

Pretendendo o recorrente a reforma da sentença, o recurso foi considerado deserto.

O recorrente não foi vencido, posto que não apreciado o mérito.

Assim, conheço e nego provimento aos embargos.

Sem custas. ,2017-03-21, 12:54:37

JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO

Demais votos:**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2017-03-27, 15:49:56

MARIA BETANIA BELTRAO GONDIM

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2017-03-27, 15:49:28

EDMILSON CRUZ JUNIOR

Ementa:**Proclamação da decisão:**

À unanimidade, rejeitou os presentes embargos declaratórios.

Magistrados:

EDMILSON CRUZ JUNIOR

JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO

MARIA BETANIA BELTRAO GONDIM

RECIFE, 31 de março de 2017. Magistrado”.

Inicialmente, observa-se que o Excelentíssimo Sr. Desembargador Presidente desta TUJ – Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência (Desembargador Jones Figueirêdo Alves), consoante o (Num. 3232030 - Pág. 2) deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e admitiu o processamento deste Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, após, em juízo perfunctório, analisados os fundamentos da decisão irrisignada, e verificou razão suficiente para ser contrastada pelo instrumento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (art. 6º, da Resolução 394/2017 da Corte Especial do TJPE) considerando que o cabimento do presente pedido de uniformização tem cabimento apenas na hipótese de “divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual”.

As Informações não foram prestadas pela autoridade Reclamada neste PUIL (Num. 4367621 - Pág. 1 e Num. 4484138 - Pág. 1); o terceiro interessado apresentou a sua Contestação ao Pedido de Interpretação de Lei (Num. 4362626 - Pág. 4 e 4362627).

Evidentemente, de acordo com o art. 6º da Resolução 394/2017 da Corte Especial do TJPE, o cabimento do presente pedido de uniformização apenas tem cabimento na hipótese de “divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual”. Assim: **Art. 6º Caberá Pedido de Uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual.** tem-se a subsunção de referido dispositivo nos precedentes proferidos *In casu*.

O Órgão do MP apresentou o seu Parecer (Num. 4569076 - Pág. 3).

É o Relatório. Tudo devidamente relatado e ponderado, estando este feito regular, Decido :

Inicialmente, no referente a resposta da empresa acionada, neste PUIL, não cabe razão à mesma, quando afixou ocorrente o descabimento da pretensão autoral, dado a que inexistiu vencido no recurso inominado que gerou o Acórdão, com relação a este que foi manejado pela autora, o PUIL, ante a que este inominado sequer foi conhecido e apreciado o seu mérito, que ensejasse a sua condenação em custas e honorários de advogado, tendo esta empresa contestante avançado para a afirmação de que ademais, o juízo de admissibilidade do recurso inominado em discussão, deveria ser realizado no 1º, grau, conforme ensina o Enunciado 166 do FONAJE e que desta forma evitaria tal discussão, *in verbis* :

Enunciado 166: “Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau”.

Tendo concluído a empresa contestante deste PUIL/acionada, que não obstante ainda, inexistiu a figura do Vencedor e Vencido, visto que o mérito e as contra razões autorais não foram analisadas, portanto, não houve o julgamento do mérito recursal; não assiste razão à empresa acionada, nestas afirmações, posto que este Enunciado não foi recepcionado pela nova redação do CPC, a qual, indica peremptoriamente que:

“**Art. 1010, § 3º, do novo CPC**, ao tratar do juízo de admissibilidade da apelação (“§ 3º. **Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade**”), também aplicável ao recurso inominado (nesse sentido o seguinte entendimento doutrinário: “**A admissibilidade do recurso inominado deve se pautar pelos parâmetros existentes em relação à admissibilidade da apelação... o recurso inominado, uma vez interposto perante o órgão prolator da sentença, terá o seu juízo de admissibilidade feito exclusivamente pela Turma Recursal, que receberá os autos após oitiva da parte recorrida, se assim for o caso ...**” *in Coleção Repercussões do NOVO CPC*. Coordenador Geral Fredie Didier Jr. Autor do capítulo: Felipe Borring Rocha Pág. 657).

Pelo que entendo que a argumentação sustentada pela empresa demandada, não tem o respaldo legal e jurídico proporcionado pela nova redação do CPC, no art. 1010, parágrafo 3º, mencionado.

Posta a Querela, constato que assiste inteira razão a autora/requerente do presente Pedido de Interpretação de Lei, vez que o Enunciado 122, oriundo do Fórum Nacional de Juizados Especiais, espanca completamente a presente questão e, de fato, várias Turmas Recursais deste 1º. Colégio Recursal da Capital, têm decidido/julgado, conforme o mencionado Enunciado 122, cumprindo a qualidade de simplicidade dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, mantendo as suas Decisões, nas Sessões em que se discutem estas questões jurídicas.

Nesse sentido, o STJ já se pronunciou várias vezes: **STJ**: “O princípio da sucumbência cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (AI nº 615.423-Ag-Rg, Relª Minª Nancy Andrighi, j. 17.03.2005).

STJ: “Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo (Resp nº 664475, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 03.05.2005). É por isso que, mesmo não conhecido o recurso, quando não houver a figura do recorrente vencido, o FONAJE pacificou que há condenação nas verbas de sucumbência. Do mesmo modo, deve havê-la quando o recorrido for vencido, sob pena de consagrar uma isenção anti-isonômica, sem previsão legal.

Pelo que para resolver a presente Querela, o meu voto é no sentido da declaração da necessidade de elaboração de Súmula (abaixo transcrita), mesmo ante a existência, pública e notória do entendimento, de modo massivo pelas Turmas Recursais deste Estado, com a observância ao art. 55, Lei nº. 9.099/95, ao art. 85, CPC, Lei Estadual nº. 18.413/2014 e ao Enunciado nº. 122 do FONAJE: “É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado (XXI Encontro – Vitória/ES)”. No caso como a autora/recorrida/requerente deste PUIL, já havia apresentado contra razões ao recurso inominado nº. 0012035-57.2015.8.17.8201 (considerado Deserto, ante a não efetivação do preparo – recolhimento das custas processuais cíveis e taxa judiciária, devidas, cabível a condenação da empresa recorrente que não efetivou o pagamento das custas processuais cíveis e a taxa judiciária, em honorários advocatícios); bem como (a autora apresentou neste feito eletrônico, inúmeras Decisões Paradigmas) de que o sucumbente deverá arcar com o pagamento de honorários de advogado da parte contrária (vencedora) e que na presente hipótese destes autos eletrônicos, impor-se-á a condenação nesta verba honorária, face a que não está ausente a dialeticidade recursal (a autora apresentou as suas Contra Razões Recursais) substituindo/sobrepondo o Acórdão, na sua parte dispositiva (objeto do manejo deste PUIL) face a que o mesmo decidiu em não condenar a empresa acionada/recorrida, em honorários de advogado, decidindo por outro fundamento (o de que “O recorrente não foi vencido, posto que não apreciado o mérito”), mas que confrontou (gerou choque/dissídio com as Turmas Recursais deste Estado, cuja maioria entende que mesmo o Recurso Inominado sendo considerado Deserto, caberá a condenação em honorários de advogado, desde quando haja a apresentação das Contra Razões Recursais, pelo que estes honorários advocatícios, evidentemente, que são devidos) com o entendimento e a interpretação da Lei atinente à matéria posta nestes autos eletrônicos.

Daí elaborar-se a presente Súmula nº. 06, oriunda do exame do PUIL nº. 0000341-42.2017.8.17.9003, atinente ao tema de “condenação em honorários de advogado, na hipótese de decretação de Deserção Recursal, tendo havido a apresentação das Contra Razões Recursais”:

“ É cabível a condenação na verba honorária à parte sucumbente que teve o seu Recurso Inominado julgado Deserto, desde que apresentadas as contrarrazões recursais pela parte contrária.”

Desta forma, voto pelo **provimento** do presente “Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei”, manejado por MAIARA CARLA DE MEDEIROS SILVA, por sua Advogada, adotando-se as medidas adequadas à solução da presente controvérsia, como enunciadas em parágrafo anterior que enunciou a Resolução deste PUIL, quais sejam: Foi elaborada a Súmula nº. 06, originada por este PUIL, neste caso concreto e determinou-se a efetivação da Comunicação deste Julgado para todas as Turmas Recursais deste Estado.

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 17 de setembro de 2018.

1º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 17 de setembro de 2018

4º Gabinete.

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 17 de setembro de 2018.

5º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo. Pois é exatamente desta forma que já tenho decidido, inclusive em Embargos de declaração, quando havia esquecido de condenar em honorários e custas processuais. Portanto, sigo inteiramente esta linha de raciocínio.

Recife, 17 de setembro de 2018.

2º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 17 de setembro de 2018.

6º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 17 de setembro de 2018.

7º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelas razões expostas no voto, acompanho integralmente o relator.

Recife, 17 de setembro de 2018.

8º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelas razões expostas no voto, acompanho integralmente o relator.

Recife, 17 de setembro de 2018.

9º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelas razões expostas no voto, acompanho integralmente o relator.

Recife, 17 de setembro de 2018.

10º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelas razões expostas no voto, acompanho integralmente o relator.

Recife, 17 de setembro de 2018.

11º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelas razões expostas no voto, acompanho integralmente o relator.

Recife, 17 de setembro de 2018.

13º Gabinete

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, no qual são partes como requerente: MAIARA CARLA DE MEDEIROS SILVA e, como requerida: 5ª. TURMA RECURSAL CÍVEL DO 1º. COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL, em 17 de Setembro de 2018, os Juizes de Direito, LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, componentes da Turma Estadual de Uniformização Jurisprudencial de Pernambuco, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Desembargador Jones Figueirêdo Alves, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por unanimidade, em dar provimento ao presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, nos termos do voto do Relator, acima enunciado, na parte dispositiva do Acórdão mencionado.

Publicado em sessão, ficam as partes, de logo, intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 17 de Setembro de 2018.

Luiz Sérgio Silveira Cerqueira

Relator

Magistrados:

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA
BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA
JONES FIGUEIREDO ALVES
JORGE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE
JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO
JOSE GILMAR DA SILVA
JOSE TADEU DOS PASSOS E SILVA
JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCIO BASTOS SA BARRETTO
RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Reclamação nº 0000150-60.2018.8.17.9003

Processo de Origem: 0002558-39.2017.8.17.8201 do 4º Juizado Especial Cível da Capital

Reclamante: GOD COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME

Advogado: OAB/PE 17.880 - Ricardo Nogueira Souto

Reclamante: GRACA MARIA CABRAL DE MELLO VENTURA

Advogado: OAB/PE 17.880 - Ricardo Nogueira Souto

Reclamado: QUINTA TURMA CÍVEL EXTRAORDINÁRIA DO PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL

Interessado: ROSEMBERG GUEDES DA COSTA JUNIOR

Advogado: OAB/PE 33.335- Breno Tenório Gonçalves da Silva

Interessado: POLIANA SANTANA DA SILVA

Advogado: OAB/PE 33.335- Breno Tenório Gonçalves da Silva

Relator: Anamaria de Farias Borba Lima

VOTO RELATOR

EMENTA: RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO: O reclamante, em apertada síntese, alega que a decisão da Turma teria sido contrária a julgamento feito pelo STJ.

A reclamação foi admitida e determinada sua distribuição.

Instado o Ministério Público a manifestar-se, este pugnou pela improcedência da presente reclamação.

VOTO

Inicialmente, observo que houve o devido recolhimento das custas e taxas, bem como a presença dos demais requisitos formais necessários à apreciação da reclamação.

O CPC, em seu artigo 988, dispõe: Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

A Resolução TJPE nº 318/2011, em seu artigo 3º, com redação dada pela Resolução TJPE nº 394/2017, prevê: Art. 3º Compete à Turma Estadual de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual, e as Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, nas hipóteses do art. 988, IV, do Código de Processo Civil.

Conquanto possa a doutrina divergir quanto a natureza do instituto, certeza é que a reclamação não pode ser equiparada a recurso, posto não atender a elementos essenciais dessa espécie de impugnação de ato judicial, como, a citar, o respeito ao princípio da taxatividade e o interesse recursal advindo da sucumbência.

Desse modo, com o advento da Turma Estadual de Uniformização deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, e, por conseguinte, pelo deslocamento da competência excepcional e transitória do STJ para processamento das reclamações para adequação de decisões proferidas nas turmas recursais dos juizados especiais à súmula ou jurisprudência dominante da Corte Superior, cuja competência perduraria apenas até a criação da Turma de Uniformização (Rcl. 7.861-SP, STJ), a presente reclamação deve ser enfrentada com vistas a seu caráter específico e aplicação restrita, nos termos da Resolução TJPE nº 318/2011, afastando qualquer ímpeto recursal que possa ter sido atribuído à espécie.

A decisão da 1ª Turma não merece reforma.

A Reclamação não pode ser confundida com uma terceira instância para julgamento da causa. Trata-se de instrumento destinado, em caráter excepcionalíssimo, a evitar a consolidação de interpretação de direito substantivo federal ordinário divergente da jurisprudência pacificada pelo STJ, o que no presente caso não se adequa.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo com apreciação do mérito a presente reclamação. Condono a parte reclamante ao pagamento das custas, já recolhidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa original, a serem executados no Juízo competente, conforme decisão do STF (Recl. 24417 AGR/SP). Ciência às partes. Comunique-se à Turma do Colégio Recursal cujo v. Acórdão ensejou a presente reclamação e ao juízo de origem. Após, com o trânsito, archive-se. Recife, 17 de setembro de 2018. ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA - Juíza Relatora do 6º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 17 de setembro de 2018.

1º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 17 de setembro de 2018

4º Gabinete.

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 17 de setembro de 2018.

5º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto no respectivo voto, concordo com a Relatora do Processo.

Recife, 15 de setembro de 2018

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, julgou-se IMPROCEDENTE a Reclamação, nos termos do voto da Relatora
Recife, 17 de setembro de 2018.

Juíza **ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA**

Relatora**Magistrados:**

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA
ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA
JONES FIGUEIREDO ALVES
JORGE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE
JOSE GILMAR DA SILVA
JOSE TADEU DOS PASSOS E SILVA
JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCIO BASTOS SA BARRETTO
RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

Reclamação nº 0000240-68.2018.8.17.9003

Processo de Origem: 0011704-07.2017.8.17.8201 do 3º Juizado Especial Cível da Capital

RECLAMANTES: ABELARDO PEREIRA LIMA FILHO, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SILVA, ENEAS DE SOUZA LIMA, GLAUCE ANELISE DE OLIVEIRA QUEIROZ, JEFFERSON LIMA DA SILVA, MONICA LINS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ROBSON RAMOS MARQUES, ROSENE SILVA DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO: OAB/PE-36.388- BRUNO NOBREGA DE ANDRADE

ADVOGADO: OAB/PE-36.649- GUSTAVO BEDE AGUIAR

ADVOGADO: OAB/PE-36.743- MARCOS FABIO BEDE SILVA AGUIAR

RECLAMADO: 1ª TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS DE RECIFE

INTERESSADO: FUNAPE (FUNDAÇÃO DE APOSENTADO E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO e ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador do Estado: Diogo Lins Barbosa Coelho

Relator: Marccone José Fraga do Nascimento

VOTO RELATOR

RECLAMANTE: ABELARDO PEREIRA LIMA FILHO, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SILVA, ENEAS DE SOUZA LIMA, GLAUCE ANELISE DE OLIVEIRA QUEIROZ, JEFFERSON LIMA DA SILVA, MONICA LINS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ROBSON RAMOS MARQUES, ROSENE SILVA DE JESUS FERREIRA.

RECLAMADO: FUNAPE (FUNDAÇÃO DE APOSENTADO E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA.

RELATOR: MARCONE J. FRAGA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. RESP 1495146/MG, PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO.

Trata-se de Reclamação aforada nos termos da Resolução 394, do egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, em face de decisão da 1ª Turma Recursal Fazendária, que manteve totalmente a decisão de primeiro grau.

A sentença diz: (...) O valor da condenação deve ser atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a contar da data da citação, conforme parecer da assessoria Especial da Presidência do TJPE publicado no DJE do dia 12/06/2015 e RE 870.947, MIN Luiz Fux, 17/04/2015 (...).

O Estado de PE interpôs recurso inominado.

O RI foi tido como improvido, com o seguinte dispositivo: *A par disso, voto no sentido de, mantendo incólume a decisão guerreada, negar provimento ao recurso.*

Em suas razões, alega o Reclamante que é aplicável o art. 167, § único, do Código Tributário Nacional, que prevê a fluência dos juros tão somente após o trânsito em julgado; que a correção monetária deve ser pela Selic a cada pagamento indevido.

O Reclamado apresentou contrarrazões.

Parecer do Ministério Público em id. 4739600, onde opina pela procedência da reclamação.

Relatei. VOTO.

De acordo com o art. 3º da Resolução 394/2017 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a Reclamação é cabível para dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e jurisprudência do STJ, in verbis:

Art. 3º Compete à Turma Estadual de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual, e as Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, nas hipóteses do art. 988, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a Reclamação possui como um de seus requisitos de admissibilidade, por óbvio, a demonstração cabal da divergência entre o acórdão combatido e a jurisprudência da Turma de Uniformização ou do STJ em sede de IAC, IDRR ou súmula.

Demonstrada a divergência entre a decisão proferida pela primeira Turma Recursal Fazendária e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que preceitua os artigos 3º e 7º, da Resolução TJPE nº 394, esta Reclamação é admissível.

Pretende o Reclamante a inaplicação do art. 1º, F, da Lei 9494/97, na condenação da Fazenda Estadual a repetição de indébito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão da incidência de correção monetária pela caderneta de poupança em casos de repetição de indébito da Fazenda Pública no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947- SERGIPE, onde o eminente Relator, Min. Luiz Fux, em parte de seu voto, diz "Assim é que o Estado e o particular devem estar sujeitos à mesma disciplina em matéria de juros no contexto de uma relação jurídica de igual natureza". Tal RE, sob o regime da repercussão geral, estabeleceu que:

Tema 810 - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Relator: MIN. LUIZ FUX

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, **é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Numa leitura apressada, pode-se entender que, pelo STF, seria aplicável a remuneração da caderneta de poupança nas restituições de indébitos da Fazenda Pública em geral, se não fosse a ressalva feita de que é inconstitucional tal preceito quando se trata de indébito tributário.

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp 1495146/MG, sob o regime dos recursos repetitivos, estabeleceu a seguinte tese:

(...).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

Postos os precedentes, passo a análise do caso.

Deveras que a sentença de piso estabeleceu em seu dispositivo que para a correção da condenação, aplicar-se-ia o art. 1º, letra F, da Lei 9494/97, com a redação trazida pela Lei 11.969/09, citando, inclusive o precedente do STF acima.

O RI manteve intacta a sentença, de modo que restou mantido o determinado no ponto aqui reclamado, ou seja, aplicação do art. 1º, da Lei 9494/97.

Vejo que razão assiste ao Reclamante, posto que a decisão da Turma, mantendo integralmente a sentença combatida, labutou em desconformidade com a decisão do STJ proferida em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, Tema 905, onde ficou assentado que o art. 1º, F, da Lei 9494/97, aplica-se apenas nas causas não tributárias envolvendo a Fazenda Pública e seus indébitos. Da mesma forma malferiu o entendimento do STF, conforme ressaltado supra.

Com o advento da CF de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ser consideradas como espécies tributárias. Primeiro, porque estão previstas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional. Segundo, porque se enquadram no conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Terceiro, porque possuem destinação definida constitucionalmente 1 [1].

Tal natureza jurídica tributária da contribuição previdenciária, no caso vertente, foi reconhecida na própria decisão de primeiro grau, onde sua Excelência, Juiz sentenciante, afirma que:

[1] <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,natureza-tributaria-das-contribuicoes-a-seguridade-social,45975.html>

9- A contribuição previdenciária, genericamente falando, é espécie, do gênero contribuição social e encontra fundamento na Constituição da República, especificamente nos arts. 194, 195, 201 e 202. No caso específico dos autos, também no art. 149, § 1º.

Divergências doutrinária e jurisprudencial havia em torno de saber se as contribuições sociais caracterizavam-se como tributo. Hoje, entretanto, com o advento da Constituição de 1988, que incluiu as contribuições sociais também no capítulo do SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, pacificou-se o entendimento de que contribuição social é tributo.

Ora, em sendo tributário o indébito atribuído à Fazenda Pública neste caso, decorrente de cobrança indevida de contribuição previdenciária, deve ser restituído com correção monetária nos termos dos precedentes do STJ e do STF, acima transcritos.

Tenho que deve ser aplicada a Selic na devolução do indébito aqui considerado, haja vista que no Estado de Pernambuco vigora a LEI Nº 10.654, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991, que diz:

Art. 45. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição de quantias pagas indevidamente a este Estado, a título de tributo, multa e seus acessórios, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

(...)

VI - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não-incidência ou a isenção;

(...)

Art. 50. Relativamente às quantias restituídas, na forma prevista nesta Seção: (Lei 12.970/2005)

I - até 31 de janeiro de 2000 e a partir de 1º de março de 2018, serão corrigidas de acordo com os mesmos índices exigidos para atualização dos tributos e a respectiva aplicação dos juros não capitalizáveis ocorrerá a partir da data em que transitar em julgado a decisão definitiva que determinar a restituição, observado o disposto nos arts. 86 a 90; e (Lei 16.226/2017 – Efeitos a partir de 1º.03.2018) *Vejamais[RM26]*

II - no período de 1º de fevereiro de 2000 a 28 de fevereiro de 2018, estarão sujeitas à aplicação da **taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC**, fixada para os títulos federais, nela computada a respectiva atualização. (Lei 16.226/2017 – Efeitos a partir de 1º.03.2018) *Vejamais[RM27]*

(...).

Art. 86. O valor dos tributos estaduais e das respectivas penalidades será atualizado monetariamente a partir do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou do vencimento do prazo de recolhimento, conforme dispuser decreto do Poder Executivo.

§ 1º Relativamente à atualização referida neste artigo: (Lei 12.970/2005)

I - até 31 de janeiro de 2000, será calculada pelo funcionário fazendário competente, com base na UFEPE; (Lei 12.970/2005)

II - no período de 1º de fevereiro de 2000 a 28 de fevereiro de 2018, com a adoção da taxa SELIC, fixada para os títulos federais, estará computada na mencionada taxa; e (Lei 16.226/2017 – Efeitos a partir de 1º.03.2018) *Vejamais[RM34]*

III - a partir de 1º de março de 2018, será calculada com a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Lei 16.226/2017 – Efeitos a partir de 1º.03.2018)

Levando em conta que o indébito se deu após fevereiro de 2000, tenho que incide na correção monetária a taxa Selic e, a partir de março de 2018, o IPCA, nos termos da Lei Estadual, e como requerido pelo Reclamante.

Desse modo, comungo do entendimento do Ministério Público e entendo pela aplicação da taxa Selic como índice de reajuste do valor do indébito até fevereiro de 2018, e o IPCA a partir de então, devendo a decisão da Turma ser adequada a esse entendimento.

Tal decisão deve se pautar, ainda, pela Súmula 188, do STJ, que determina a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão.

Isso posto, voto pela procedência do pedido para, nos termos do art. 992, do Código de Processo Civil, cassar o ato reclamado e determinar que outro acórdão seja proferido com a observância do precedente do STJ, Tema 905, acima mencionado.

Condeno a parte Reclamada no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa original, a serem executados no Juízo competente para a execução da condenação nos autos de origem (STF-Rcl. 24417 AGR / SP).

É como voto.

P.R.I. e comunique-se.

DEMAIS VOTOS

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 15 de setembro de 2018

4º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 15 de setembro de 2018

5º Gabinete

, 2018-09-17, 10:30:08

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 15 de setembro de 2018

6º Gabinete

VOTO EM DISCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Vou divergir respeitosamente, inclusive, em coerência com o entendimento firmado na 2a Turma Fazendária, da qual faço parte.

No caso sob julgamento, sobre repetição de indébito tributário, é pacífico que os juros fluem a partir do transito em julgado, com aplicação da taxa SELIC.

Também não há dúvida que o cálculo da taxa SELIC já inclui correção monetária, além de juros.

Nesse sentido, o enunciado 13 do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE que, embora tratando de juros, veda acumulação da taxa SELIC com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária.

Assim, se for deferida a aplicação da taxa SELIC para correção monetária, conforme o voto do relator, estaríamos fazendo incidir JUROS a partir de cada desconto indevido, ou seja, bem antes do transito em julgado, em desacordo com o artigo 167 do CTN e jurisprudência dominante.

Na 2a Turma Fazendária, o entendimento é de que a correção monetária deve ser calculada pela tabela do ENCONGF, de cada desconto indevido até o transito em julgado, aplicando-se a partir daí e unicamente a taxa SELIC.

Assim, o voto é pelo NÃO ACOLHIMENTO DA RECLAMAÇÃO

Jorge Luiz dos Santos Henriques

2a Turma Fazendária

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto no pertinente Voto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 15 de setembro de 2018

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz do Segundo Gabinete da TUJ

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 15 de setembro de 2018

3º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 15 de setembro de 2018

1º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 15 de setembro de 2018

8º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 15 de setembro de 2018

11º Gabinete

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo .

Recife, 15 de setembro de 2018

13º Gabinete

Proclamação da decisão:

Por maioria de votos, foi ACOLHIDA a Reclamação, nos termos do voto do Relator, vencido o voto vogal do Juiz Jorge Luiz dos Santos Henrique (10º Gabinete da TUJ).

Recife, 17 de setembro de 2018.

MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO

Relator

Magistrados:

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA

DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

JONES FIGUEIREDO ALVES

JORGE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE

JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

JOSE GILMAR DA SILVA

JOSE TADEU DOS PASSOS E SILVA

JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

MARCIO BASTOS SA BARRETTO

MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO

RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO